



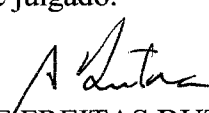
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

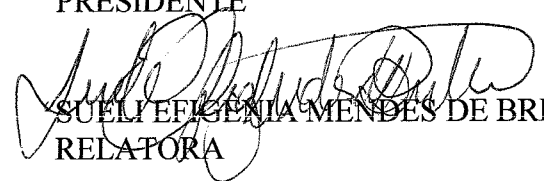
PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
RECURSO Nº. : 88.956
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
RECORRENTE : OURIVAL SECO
RECORRIDA : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrada a inexactidão da declaração de rendimentos, é cabível o arbitramento do custo de construção, com base na tabela do Sinduscon e, ainda, comprovado o acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou só tributados na fonte, cabe a presunção de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURIVAL SECO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422
RECURSO Nº. : 88.956
RECORRENTE : OURIVAL SECO

RELATÓRIO

OURIVAL SECO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 736.302.928-87, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tributária consubstanciada pela Notificação de Lançamento de fls. 86 e seus respectivos anexos, decorre de acréscimo patrimonial não justificado: Exercício de 1989-Cz\$ 2.004,63; Exercício de 1990-NCz\$ 91.872,43; Exercício de 1991-Cr\$ 3.653.522,08.

Em 14/06/93 apresenta sua defesa anexada às fls. 90/93, onde argumenta, em resumo:

- O trabalho fiscal não merece fé e é contradizente com as afirmações pois, afirma que houve acréscimo patrimonial, sendo que em momento algum analisando as declarações apresentadas há distorções, o que houve de fato foi critério duvidoso de arbitramento de patrimônio fazendo que conduzisse a deficiência de rendimento;
- Que o enquadramento legal em nenhum momento diz que a autoridade lançadora tem poder de arbitrar o valor do patrimônio regularmente declarado e documentado para fazer gerar insuficiência de renda em relação ao patrimônio;
- O arbitramento do custo é ilegal, dizendo que é fornecido pelo SINDUSCON, foi superavaliado o valor da construção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

- A obra foi administrada pelo proprietário que efetuou diretamente as compras do material, contratou pessoal para trabalho direto sob salário mensal não havendo nenhuma administradora ou construtora coordenado a construção;
- O proprietário é possuidor de veículo de carga, pessoalmente locomoveu-se até a fonte produtora de tijolos, extratora de areia, pedra, de demais produtos aplicados na construção, adquirindo-os diretamente do fabricante e transportando-os até a construção adquirindo-os diretamente do fabricante e transportando-os até a construção evitando o pagamento de frete e de intermediários na comercialização do produto;
- Foi arrendado maquinário (cópia de contrato anexo), adquirido madeira serrada diretamente da região produtora ou seja do Estado do Acre e adquiridos demais subprodutos para a elaboração da obra;
- Comparando-se o primeiro lançamento do IPTU efetuado pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, relativo a 1992, que atribuiu à construção o montante de Cr\$ 6.214.410,00, em relação ao valor atribuído na construção pelo fisco chega a ser motivo de espanto provando assim a irreabilidade dos fatos.

Juntou documentos de fls. 94/110.

Informação fiscal de fls. 112/114 é pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora manteve o lançamento em decisão de fls. 115/118, com a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios de 1989 a 1991 - Anos-base 1989 a 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações, para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na Declaração de rendimentos do contribuinte que não comprova este custo ou que se comprova apenas parcialmente. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Ciência da decisão em 29/01/94, AR de fls. 121.

Não se conformando interpôs recurso fls. 126/131, a este Conselho argumentando em síntese:

- O recorrente, no decorrer dos anos-base de 1988, 1989 e 1990, edificou uma modesta casa residencial para sua residência própria.
- Nos respectivos anos-base consignou em suas declarações de rendimentos, todas as despesas ocorridas com a referida construção;
- Ao ser intimado apresentou todos os documentos solicitados e apesar disso o Auditor Fiscal, achou por bem, de forma aleatória, desprezar toda a documentação, e arbitrar o custo da obra, resultando daí, a exigência do imposto de renda e seus acréscimos para o exercício de 1989 a 1991;
- Notícia o procedimento administrativo que o Auditor Fiscal se utilizou dos índices do SINDUSCON para a construção civil, para proceder o arbitramento;
- Tal procedimento é impossível, porque sequer trouxe para os autos, a tabela ou planilha oficial fornecida pelo SINDUSCON, para sustentar os índices que aplicou, ou seja, em suma não trouxe o paradigma, portanto ficou incomprovada a fonte da busca dos índices utilizados, pois não basta citar aleatoriamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

- O SINDUSCON publica em suas revistas, dezenas de tabelas, dependendo do tipo de construção, e o procedimento fiscal não informa qual delas teria supostamente se utilizado e que a própria revista diz muito claramente que seus índices são apenas para estimar custos,
- Corre volumosa a jurisprudência de que só se admite arbitramento, quando não há nenhum elemento de prova confiável, o que não é o caso, pois residem nos autos, demonstrativos dos gastos com a obra mês a mês (fls. 34/43, planilhas de recursos e de aplicações mês a mês (fls. 44/67), sem contar as várias notas e demais documentos que se juntaram ao processo, esclarecendo ainda, que todas as notas relacionadas nos demonstrativos dos gastos, estão a disposição do fisco, e que nas notas dos autos, consta em sendo o próprio recorrente o transportador;
- O arbitramento teria que ser no mínimo, fundado numa perícia técnica, com a demonstração inequívoca do tipo e da qualidade do acabamento da obra. Trata-se de modesta construção, longe daquelas previstas no índice SINDUSCON, aplicável apenas para obras de qualidade superior e construídas em grandes metrópoles, onde como se sabe, os custos são muito superiores;
- Não reside nos autos, nenhuma prova produzida pela digna fiscalização, por mais modesta que seja, de que o Recorrente gastou na construção, os recursos que foram rigorosamente demonstrados e provados através dos relatórios e planilhas;
- O fisco não pode eleger presunção para criar fato gerador, dissociando-a das demais provas, como falta de recursos principalmente, e esta não ocorreu, pois como ficou demonstrado, o Recorrente tinha as disponibilidades para os gastos que realizou;

SEB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

- O índice SINDUSCON é previsto para obras que tenham andamento rápido, através de construtoras, o que igualmente não é o caso do Recorrente, pois em razão de seus recursos, levou dois anos para concluir a obra, portanto, impossível ter os mesmos custos;

- Para se exigir tributo, esta exigência tem que ser calçada em base legal, sólida e segura, pois tem que haver a definição correta do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 97 do C.T.N, não meros arbitramentos;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

V O T O

CONSELHEIRA: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se, unicamente, ao arbitramento do custo de construção de imóvel, situado à Av. Vergniaud M. Caetano nº 270, Jardim Primavera em Fernandópolis - SP, com base na tabela de custo médio por metro quadrado do SINDUSCON.

Examinada as declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 a 1991, cópias anexadas às fls. 01/18, constata-se que no ano de 1988 o contribuinte deu início a uma construção de uma casa residencial tendo gasto, nos termos das declarações de bens, neste ano Ncr\$ 2.549,32, ano de 1989 NCr\$ 35.033,98 , ano de 1990 Cr\$ 2.650.033,98.

Autorizado pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80:

"Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio."

"Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

O contribuinte foi intimado a comprovar os gastos (doc. de fls. 23/24), tendo apresentado os documentos anexados às fls. 27/43. Examinados os mesmos foram considerados aquém do custo final apurado em cumprimento ao que dispõe a NB 140, da Associação Brasileira Normas Técnicas (Lei nº 4.591/64), o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado - SINDUSCON.

Caracterizada a inexatidão da declaração de rendimentos, o artigo 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, autoriza o arbitramento do rendimento tributável já admitido e fixado pelo art. 148 do Código Tributário Nacional:

"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

A adoção da tabela de custo médio por metro quadrado utilizado pelo SINDUSCON para avaliação do custo de construção, não prejudicou o contribuinte pois serve para avaliação de qualquer tipo de casa residencial, inclusive de unidade autônoma item 4.3.2.3 da NB-140 e como esclarece o item 4.2.3.4 não são considerados os seguintes custos:

"4.2.3.4 - DIVULGAÇÃO - Cada mês, até o dia 5, serão divulgados pelos Sindicatos Estaduais de Construção Civil, os valores dos Custos Unitários Básicos, correspondentes aos diversos Projetos Padrão. A divulgação se fará acompanhar da seguinte declaração, à qual será dada o mais amplo destaque.

Na formação destes Custos Unitários Básicos, não foram considerados os seguintes itens, que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por m² da construção, de acordo com o estabelecido no projeto de especificações correspondentes a cada caso particular:

- Fundações Especiais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

- Elevadores;
- Instalações de ar condicionado, calefação telefone interno, fogões, aquecedores, playgrounds, de equipamentos de garagem, etc.;
- Obras complementares de terraplanagem, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc.;
- Despesas com instalação, funcionamento e regulamentação de condomínio além de outros serviços especiais;
- Impostos e Taxas;
- Projeto, incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc.;
- Remuneração da Construtora;
- Remuneração do Incorporador."

Esclareça-se que no ano-base de 1990, a construção da casa estava na fase de acabamento e, por consequência, o dispêndio é, comprovadamente, maior que o custo médio de toda a construção adotada pela Tabela do SINDUSCON, fato que beneficia, ainda mais o contribuinte.

Pelo DEMONSTRATIVO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO, fls. 71/72, o Auditor Fiscal explica de que maneira foi feito o arbitramento e contrariamente ao que alega o recorrente foi levado em conta o prazo de duração da obra, ali, também está registrada a metodologia de avaliação, qual seja, a de que para construir cada metro quadrado, necessita-se de determinada quantidade de materiais diversos, tudo conforme a NB-140, elaborada pela ABTN - Associação Brasileira de Normas Técnicas, entidade privada e insuspeita.

Saliente-se que de tudo isso o recorrente tomou ciência, tendo juntado aos autos documentos que provam as despesas realizadas em montante incompatível com a área construída,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

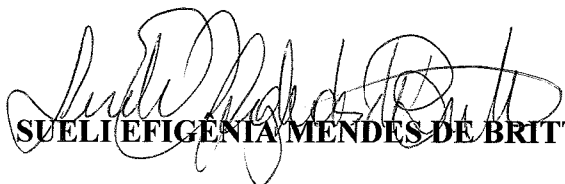
PROCESSO Nº. : 10850/000.643/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.422

poderia ele, autorizado pelo art. 148 do C.T.N, ter apresentado uma avaliação contraditória, administrativa ou judicial, como não o fez nos leva a concluir de que não tem interesse em realizar a avaliação correta pois possivelmente os dispêndios seriam maiores que o custo médio por metro quadrado da Tabela do SINDUSCON.

Diante disso e na falta de demonstração objetiva, mesmo que aproximada, dos efetivos desembolsos para a construção da obra não há como aceitar as argumentações e documentos apresentados pela defesa tanto na fase impugnatória como recursal.

Por todo o exposto e mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO